

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

U O1

Proc nº 2848/14.OBELSB

Acção cautelar

Autor; Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Ré; Autoridade de Gestão de Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

Ex.mo (a) Sr. (a)

Juiz do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Autor nos autos, vem, em face do despacho de 07.09.2017 em que o Tribunal reconhece que o I segmento do despacho de 03.07.2017 padece de erro e que na verdade, ao contrário do que afirma o dito segmento do despacho, o Requerente requereu em 06.02.2017 (e tinha direito) a protecção jurídica na modalidade de dispensa da taxa de justiça e demais encargos com o processo, muito respeitosamente, requerer o seguinte:

1. Conforme é indicado no recurso regularmente instruído em 06.02.2017, o requerimento de 03.02.2017 para rectificação da sentença foi apresentado no âmbito do referido recurso, agora admitido, pelo que à semelhança do II segmento do despacho de 03.07.2017 dado sem efeito, também o I segmento desse despacho deve ser dado sem efeito.
2. O pedido de rectificação de sentença visa ordenar a sentença de acordo com a estrutura legal (n.º 2 do art.º 607º do CPC).
3. No caso, deve ser eliminado o que não faz parte do pedido por forma a evitar a violação do n.º 1 do art.º 609º do CPC.
4. Diz a Lei que, depois de identificar as partes, o juiz identifica o objecto do litígio.
5. Qual é o objecto do litígio?

6. É este: Pedido de suspensão da eficácia do acto administrativo que consiste na violação do despacho ministerial que integrava o Autor na transição para o PDR 2020.
7. O que transcende o objecto do litígio, que nem se quer foi indicado na sentença, o que permitiu a sua contaminação – dando azo a lapso manifesto, bem como manifesta omissão –, como melhor foi expandido no requerimento de retificação é, em síntese, isto:

Chamar à baila o facto ultrapassado da caducidade do contrato de trabalho.
8. Foi este o facto que permitiu a inquinação do processo e, além da morosidade do tribunal, contribuiu para a eternização do processo, relegando para o esquecimento a necessidade urgente de uma decisão sobre questão que independentemente de qualquer prova é sobreposta pela notoriedade que se impõe na generalidade de casos desta natureza.
9. Aliás, a falta de oposição da Ré à rectificação do lapso manifesto e, conseqüentemente, da manifesta omissão da sentença é bem revelador da razão que assiste ao Autor no referido pedido de rectificação de sentença apresentado em 03.02.2017 (Registo 490637), bem como da concordância da Ré com tal rectificação.

Nestes termos, *it's better late than never*, apela o Autor a imperatividade da Lei que ordena ao juiz o dever de se pronunciar sobre as questões pendentes.

Reitera, portanto, muito respeitosamente, a V. Exa. o pedido de pronunciamento sobre o pedido de rectificação de sentença apresentado em 03.02.2017 (Registo 490637) para essa decisão acompanhar o recurso, já que se afigura que a decisão a proferir necessitará do que sobre esta matéria foi julgado em primeira instância.

ED

O advogado
Luiz Cabral de Moncada
Lcmoncada-1360C@adv.ao.pt
R. Santana à Lapa. 73, 1d
1200-797, Lisboa